S.O. 24ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE MAIO DE 2023.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 06/2023 ao Projeto de Lei nº 304/2022, Autógrafo nº 26/2023, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 05/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Nilo Bairros de Brum".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo "Flavio Tadeu Fasano".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Coronel "Cássio Araújo de Freitas".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 60/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal.

2 - Projeto de Lei nº 65/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a semana municipal do dia 22 de abril como a Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson, denominado "Tulipa Vermelha".

3 - Projeto de Lei nº 19/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a "Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios" no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 227/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 40/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE ABRIL DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de abril de 2 023.

VETO Nº 06/2023
Processo nº 6.988/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 26/2023, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 304/2022, que *"Dispõe sobre Programa de Trânsito 'Travessia de Pedestre Iluminada' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões de interesse público, uma vez que, segundo a Secretaria de Mobilidade - SEMOB e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, não há aporte financeiro para o cumprimento das disposições do Projeto de Lei em apreço, bem como já há ações de instalação de iluminação em LED em todas as vias da cidade, fato este que já satisfaz em todos os sentidos a segurança viária, incluindo as travessias de pedestres.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Assinado de forma digital por RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Dados: 2023.04.10 17:49:39 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 06/2023 - Aut. 26/2023 e PL 304/2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 06/2023
Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 06/2023 ao Projeto de Lei nº 304/2022 (AUTÓGRAFO 26/2023)**, que *"Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 304/2022, de autoria do **Edil Rodrigo Piveta Berno,** que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal, considerando a proposição contrária ao interesse público, vetou-a totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público**, tendo a SEMOB e URBES afirmado não haver aporte financeiro, e que já há ações de instalação de iluminação de LED em todas as vias da cidade, inclusive em travessias de pedestres.

Por essa razão, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das ***Comissões de Mérito***, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 17 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Veto nº 06/2023

Trata-se do Veto Total nº 06/2023 ao Projeto de Lei nº 304/2022, Autógrafo nº 26/2023, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 304/2022, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveto Berne, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pela Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art.46 da Lei Orgânica do Município, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando a proposição contrária ao interesse público, vetou-a totalmente, procedendo na forma do parágrafo 2º do art.46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto, comunicando ao presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Vem agora esta comissão de mérito, emitir seu relatório mediante ao veto do senhor Prefeito Municipal.

Em relação às razões apresentadas pela Secretaria de Mobilidade e pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba para justificar o veto, de que não há aporte financeiro para o cumprimento das disposições do Projeto de Lei e que já há ações de instalação de iluminação em LED, entendemos que tais justificativas não são suficientes para justificar o veto.

Primeiramente, é importante destacar que a ausência de recursos financeiros não deve ser um impedimento para a implementação de medidas importantes para a população. É papel do Estado buscar alternativas e parcerias para viabilizar a execução de projetos que tragam benefícios para a sociedade.

Além disso, é importante lembrar que o fato de já haver ações de instalação de iluminação em LED em algumas áreas não significa que o trabalho esteja completo. A implementação do Projeto de Lei iria garantir a expansão dessa medida para outras áreas da cidade que ainda não foram contempladas.

Por fim, é importante destacar que a instalação de iluminação em LED em áreas públicas é uma demanda da população, que busca uma cidade mais segura e sustentável. Portanto, entendemos que o veto ao Projeto de Lei nº 304/2022, não deve ser mantido e que a medida deve ser implementada o quanto antes, em benefício da população de Sorocaba.

S/C., 18 de abril de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão
CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 05/2023

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art.1º Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pela distribuição energia elétrica, obrigada a realizar permanentemente a manutenção, limpeza e roçagem das áreas as quais, detenham instaladas torres transmissão e cabeamentos de energia elétrica, instaladas no município de Sorocaba.

§ 1º O Poder Público Municipal, através da sua Secretaria competente, deverá notificar a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, aos quais não esteja em dia com a manutenção de limpeza e roçagem, das áreas que detenham instaladas torres de distribuição de energia elétrica e cabeamento de energia.

§ 2º Se notificada a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, e pelas torres de transmissão e cabeamento, não realizar a devida manutenção, deverá ser aplicado multa, e se reincidente, deverá ser aplicado multa em dobro.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S/C., 27 de abril de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo " NILO BAIRROS DE BRUM".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "NILO BAIRROS DE BRUM", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 04 de abril de 2.023.

Pr. Luis Santos

Vereador

JUSTIFICATIVA:

NILO BAIRROS DE BRUM, Procurador de Justiça jubilado, nasceu em Rosário do Sul-RS, em 2 de outubro de 1938. Filho de Herculano Pinto de Brum e de Ineraci Bairros de Brum, Foi graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Santa Maria-RS, onde lecionou Direito Processual Penal.

Em 1975, ingressou no Ministério Público do RGS, no cargo de Promotor de Justiça, tendo atuado nas comarcas de São Sepé, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Canoas e Porto Alegre, sendo Promovido a Procurador de Justiça em 1985. Lecionou Lógica Jurídica na Escola Superior do Ministério Público Rio-grandense. Consorciado com Maria Helena Gomes Caldas desde 1989, reside atualmente em São Paulo, na rua Pais de Araújo, 59, apartamento 12, bairro Itaim Bibi. Paralelamente com sua atividade laboral no Ministério Público do RGS, exerce atividades no campo cultural como escritor e compositor de obras musicais.

Sua relação de amor com Sorocaba inicia-se em 1985, quando concorreu na Seara da Canção Gaúcha de Carazinho, com uma música intitulada "Caminho do Caapi", a qual venceu o prêmio de Tema sobre Tropeirismo e Melhor Poesia. Pela primeira vez, ao pesquisar sobre o tema, tomou conhecimento da saga do tropeiro de muares e da relevância de Sorocaba como a Meca do Tropeirismo. A partir de então, passou a ler e juntar bibliografia sobre o assunto que é um dos maiores silêncios da historiografia oficial.

Onze anos depois, o tema vem novamente ao seu encontro através da Quarta Sapecada da Canção Nativa, edição de 1996, em Lages-SC, cidade situada no Corredor Cultural que se estende entre a região das Missões, no Rio grande do Sul, passando pela região do Contestado, em Santa Catarina, oeste do Paraná e desemboca na Grande Sorocaba. A música intitulada "Tropeiros" arrebatou dois prêmios no festival, 1° Lugar e Melhor Poesia, tornando-se um hino naquela cidade.

Convencido da importância do resgate da história do tropeirismo, viajou durante os anos de 1997 e 1998, pelos estados do Sul, incluindo visitas ao Uruguai (Sacramento) e Argentina (Cordoba e Entre Rios) e várias vindas a Sorocaba, lugares onde colheu farto material que resultou no livro "Caminhos do Sul", primeira edição publicada em 1999

. Em Sorocaba recebeu inestimável apoio e colaboração dos saudosos tropeiristas Dr. Noeli Monteiro e Antônio Carlos de Barros. Desde então, tem frequentado Sorocaba, principalmente na Semana do Tropeiro, dando palestras no CTG Fronteira Aberta e na Escola do SENAC. Em razão dessas atividades, foi recebido como sócio correspondente na Academia Sorocabana de Letras e, tendo transferido residência para a cidade de São Paulo, foi eleito em 2022 sócio efetivo da mesma academia.

Sobre a temática do tropeirismo publicou quatro cartilhas e, recentemente, o livro "Caapi, Peabiru e outros Caminhos", e o artigo intitulado "SOROCABA E O DNA DE SÃO PAULO". Sua mais recente composição sobre o tema do tropeiro é "O Tropeiro e a Prece", em parceria com Álvaro Neves, obra ainda inédita.

A candidata de Nilo à capital da Cultura paulista é Sorocaba tanto por sua história na formação do estado como pela tradição que ainda conserva em seu entorno para quem tem olhos para ver e coração para sentir.

Nesse entorno, estão diversos municípios que outrora abrigavam potreiros, ranchos e capelas onde tropeiros e tropas aguardavam a abertura das grandes feiras. Esses municípios da região de Sorocaba mantêm ainda muitas das tradições tropeiras, como usos e costume, festas religiosas, grupos de fandango, rodas de violeiros, artesanato, culinária etc.

Essa cultura autenticamente paulista e sorocabana estende-se para o sul por um corredor vivo de cidades e gente que passa por três estados diferentes além de São Paulo. Um sorocabano pode reconhecer-se, como se estivesse em casa, em cidades como Castro e Lapa, no Paraná, ou Lages e Campos Novos, em Santa Catarina, ou, ainda, em Bom Jesus, Cruz Alta, Carazinho e Palmeira das Missões, no Rio Grande do Sul. É isto mesmo. A cultura de raiz mais autêntica de São Paulo não cabe nas lindes de um só estado e Sorocaba é o polo e o elo inaugural dessa cultura.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu trabalho em prol da cultura e tradição de Sorocaba, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Sr. Nilo Bairros de Brum, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano, para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 04 de abril de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Nilo Bairros de Brum".*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I do Regimento Interno[1].

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo por isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia**, nos

[1] Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

termos do art. 94, §3º do Regimento Interno[2], **requisito que se observa na propositura** (fls. 03/04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba[3];
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba[4]
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara[5];
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa[6].

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em benefício

---

[2] Art. 94. Os projetos deverão ser:
(...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

[3] Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

[4] Art. 1º (...)
§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

[5] Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[6] Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa

do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03-04), o homenageado é natural de Rosário do Sul/RS (fl. 03), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02), e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário[7], **sendo este o terceiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023**.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei,** sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável de a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno[8].

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

[7] Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
(...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

8 Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 33/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Nilo Bairros de Brum".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2023

Dispõe sobre a concessão do "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "FLAVIO TADEU FASANO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "FLAVIO TADEU FASANO", pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo 2.056, de 23 de março de 2023.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Flavio Tadeu Fasano é Sorocabano e nascido em 08/06/1970, exerce a atividade de Policial Penal por 20 anos.

Pratica ainda diversos esportes marciais como o Karatê, Boxe, Muay Thai, Krav Magá, Kali Silat e Bastão Filipino.

Participou de diversas competições de fisiculturismo e foi o instrutor de dezenas de cursos atuando fortemente na formação direta de pessoal ligado a forças de segurança e atividades policiais.

Pelas expostas razões, é que pleiteamos que o homenageado, Flavio Tadeu Fasano, receba tão grandiosa honraria por sua brilhante trajetória nos serviços sociais e pelo destaque de suas ações em benefício alheio em nosso município.

S/S., 03 de abril de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PDL 034/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo "Flavio Tadeu Fasano""*

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o "Título de Cidadão Emérito" ao Ilustríssimo "FLÁVIO TADEU FASANO", pelos relevantes serviços prestados a comunidade Sorocabana.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fl. 03):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º **O título de "CIDADÃO EMÉRITO"** fica reservado àquelas **pessoas sorocabanas ou não**, que tenham realmente, se **distinguido em qualquer campo da atividade humana**, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2°, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 20 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 34/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo "Flávio Tadeu Fasano"*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/2023

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor coronel "Cássio Araújo de Freitas".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor coronel "Cássio Araújo de Freitas", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo coronel "Cássio Araújo de Freitas", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Cássio Araújo de Freitas, nasceu na cidade de São Paulo em 11 de julho de 1969, filho de Sebastião Monteiro de Freitas e Dany Araújo de Freitas, casado com Daniele Cristina Oliveira de Freitas.

Ao longo da trajetória na PM, o oficial esteve à frente:

Promoções

- Ingressou na Polícia Militar em 15/01/1990;
- Declarado Aspirante Oficial em 25/08/1993;
- Oficial no posto de 2° Tenente PM em 24/05/1994;
- Oficial no posto de 1° Tenente PM em 25/08/1996;
- Oficial no posto de Capitão em 15/12/2008;
- Oficial no posto de Major PM em 24/05/2014;
- Oficial no posto de Tenente Coronel em 24/05/2018;
- Promovido a Coronel PM em 22/02/2020;
- **Nomeado Comandante Geral da PMESP em 01/01/2023.**

Funções exercidas como Oficial Superior

Coronel PM:

- Comandante Geral da PMESP;
- Comandante do Policiamento Metropolitano;
- Comandante do Policiamento Interior-6;
- Comandante do Policiamento de Área Metropolitana-3.

Tenente Coronel PM:

- Comandante do 5° BPChq;
- Comandante do 1° BPAmb.

Principais cursos realizados na Polícia Militar

- CBEF – Curso de Bacharel em Educação Física;
- CFO – Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública;
- CAO (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) – Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública;
- CSP (Curso Superior de Polícia) – Doutorado Profissional em Ciências Policias de Segurança e Ordem Pública;
- CSP/PMPR – Curso Superior de Polícia pela Polícia Militar do Paraná;
- Controle de Distúrbios Civis; de Policiamento em Eventos; de Policiamento Tático com Motocicletas e de Técnicas Não Letais de Intervenção Policial e Ações Táticas Especiais – Gate;
- Tiro Defensivo de Preservação da Vida – Método Giraldi
- Gerenciamento de Crise;
- CEP – Força Tática (QOPM).

O coronel Cássio Araújo de Freitas tomou posse como comandante-geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no dia 03 de fevereiro de 2023, o evento aconteceu na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.
O coronel Cássio ingressou na Instituição em 1990 e foi promovido a coronel em 2020. Atuou em tropas especiais e operacionais, e já recebeu 27 medalhas e condecorações pelo excelente desempenho em cada função que assumiu na segurança pública paulista.
Assim, por todo cuidado com a segurança, acrescentando que se trata de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Excelentíssimo senhor coronel "Cássio Araújo de Freitas o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

Cristiano Passos
Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 040/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Coronel 'Cássio Araújo de Freitas'"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I do Regimento Interno[1].

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo por isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia**, nos

[1] Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)

termos do art. 94, §3º do Regimento Interno[2], **requisito que se observa na propositura** (fls. 03/04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba[3];
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba[4]
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara[5];
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa[6].

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em benefício

---

[2] Art. 94. Os projetos deverão ser:
(...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

[3] Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

[4] Art. 1º (...)
§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

[5] Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[6] Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, à mesma pessoa

do município, que tem presunção de veracidade (fls. 03-04), o homenageado é natural de São Paulo/SP (fl. 03), a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02), e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário[7], **sendo este o segundo projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.**

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno[8] e do art. 40, §2º, "8" da Lei Orgânica Municipal[9].

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

---

[7] Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

8 Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem**.

[9] Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. (...)
§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (...)
8. concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2023**, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Coronel 'Cássio Araújo de Freitas'"*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 40/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Coronel 'Cássio Araújo de Freitas'"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 27 de abril de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 60/2023

Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre todos os imóveis alugados por todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão publicar, em seus sites oficiais, por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado, os contratos, ou no mínimo as seguintes informações:

I – identificação (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica) do locador e locatário do imóvel;

II – identificação (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica) da intermediadora da locação do imóvel;

III - a data do início, vencimento, a natureza, o valor total do contrato, endereço e metragem do imóvel;

IV - os números do processo licitatório ou do expediente de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a locação do imóvel;

V - em havendo, o número do processo judicial que deu causa a rescisão contratual, bem como a informação sobre a motivação da eventual rescisão;

Art. 3º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios e/ou dos contratos em diversos formatos eletrônicos.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de Março de 2023.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação a todos os contratos locados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5°, no inciso II, do § 3°, do art. 37 e no § 2°, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1°, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

Vem de vedro a necessidade de mais informações, sobre as locações do município. E não há que se alegar exposição dos contratantes, pois em casos desse jaez devem preponderar a fiscalização às contratações, gastos e pagamentos públicos, máxime aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que devem nortear todos os atos na seara pública.

Como é sabido, esta Casa de Leis têm o direito de fiscalizar cada centavo do erário empregado nas contratações que a Prefeitura Municipal realize.

Assomando-se, a Lei não fere a tripartição das funções do Poder, vez que traça contornos mínimos para o acesso à informação e controle dos gastos públicos, pois é preciso saber: quando são contraídos, o porquê, os valores gastos com as locações de imóveis, a desnecessidade de licitação para a realização do negócio jurídico, e, quando houver, a motivação da rescisão contratual.

E mais, a presente propositura, além de se enfeixar nas matérias de iniciativa legislativa comum do Prefeito e dos Vereadores, não gera gastos ao erário público, ao contrário, podendo ajudar na contenção dos referidos, vez que mais pessoas fiscalizando e acessando as informações permitem maior controle das contas públicas, permitindo até o aperfeiçoamento e aumento de ofertas e interessados em contratar com o poder público.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos contratos realizados nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4°, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública,** uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da "res" pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;***
>
> ***XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;***
>
> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...***
>
> ***XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.***
>
> ***§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:***
>
> ***II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;***

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

> ***Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,***

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 16 de Março de 2023.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 60/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, na imprensa oficial do Município, nos termos que menciona, vejamos:

> Art. 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre todos os imóveis alugados por todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.
>
> Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão publicar, em seus sites oficiais, por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado, os contratos, ou no mínimo as seguintes informações:
>
> I – identificação (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica) do locador e locatário do imóvel;
>
> II – identificação (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica) da intermediadora da locação do imóvel;
>
> III - a data do início, vencimento, a natureza, o valor total do contrato, endereço e metragem do imóvel;
>
> IV - os números do processo licitatório ou do expediente de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a locação do imóvel;
>
> V - em havendo, o número do processo judicial que deu causa a rescisão contratual, bem como a informação sobre a motivação da eventual rescisão;
>
> Art. 3º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios e/ou dos contratos em diversos formatos eletrônicos.
>
> Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> **XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

> **XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
>
> **XXXIV - são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:
> **a) o direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
> **b) a obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa**

Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba[1], sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

Por fim, nota-se ainda que **está em tramitação o PL 152/2022**, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela administração pública no município de Sorocaba*", sendo **recomendável o apensamento**, nos termos do art; 139, do RIC, pela similaridade de matérias.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 21 de março de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Dirctor de Divisão de Assuntos Jurídicos

[1] http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 1 a o P L 6 0 / 2 0 2 3

■ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

A Ementa do Projeto de Lei nº 60/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação nos sites oficiais dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta".

Justificativa: A referida Emenda tem a finalidade de modificar a ementa do P.L a fim de deixar claro o objetivo do presente Projeto de Lei **que não tem similaridade alguma de matéria com o Projeto de Lei 152/2022** conforme descrito no parecer da respeitada Comissão de Justiça desta Casa de Leis. Embora ambos P.Ls visam à transparência de informações, o P.L 152/2022 pretende a colocação de placa informativa nos imóveis locados, enquanto que este P.L 60/2023 determina que os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta venham a publicar, em seus sites oficiais, por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado, as informações contidas nos contratos de locações. Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, rogo pelo apoio desta r. Comissão de Justiça para a aprovação desta Emenda modificativa e consequentemente a correção do respeitado parecer.

S/S., 23 de Março de 2023.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 60/2023 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, que exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local, estando restrito às locações realizadas pela Administração Pública deste município.

Ademais, já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba e, assim, já existe, no Poder Executivo, uma estrutura preparada para se adequar às previsões da proposição.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a legislação vigente, obtendo respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

O PL também encontra amparo no princípio da **publicidade** dos atos da Administração, possuindo **caráter informativo**, conforme art. 37, *caput* e § 1º, da CRFB/88.

Por fim, cabe destacar que está em tramitação o PL nº 152/2022, autoria do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela administração pública no município de Sorocaba*", **sendo que, ao apresentar a Emenda 01, alterando a Ementa do PL, o autor deixa claro que os objetos normativos são distintos, sendo, portanto, dispensável o apensamento**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 60/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 60/2023, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

O projeto de lei apresentado tem como objetivo garantir a transparência e o acesso à informação sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Sorocaba. A iniciativa é louvável, pois a transparência é um dos pilares da gestão pública, e o acesso às informações é um direito do cidadão.

A proposição estabelece que a Administração Pública Municipal de Sorocaba deverá manter em seu portal de transparência todas as informações referentes aos imóveis locados, como a identificação do proprietário, valor do aluguel, prazo do contrato, finalidade do imóvel, entre outras informações relevantes.

Dessa forma, a sociedade terá acesso a informações que possibilitarão um controle mais efetivo sobre a utilização dos recursos públicos, bem como uma maior transparência no processo de locação dos imóveis pela Administração Pública Municipal de Sorocaba.

Esta Comissão de Mérito ressalta que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, que prevê a publicidade como princípio da administração pública, e com a Lei de Acesso à Informação, que estabelece a obrigatoriedade da transparência na gestão pública.

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito é favorável à aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal de Sorocaba.

S/C., 19 de abril de 2023

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RODRIGO RIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65/2023

INSTITUI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA A SEMANA MUNICIPAL DO DIA 22 DE ABRIL COMO A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON, DENOMINADO "TULIPA VERMELHA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e inserido no Calendário Oficial do Município de Sorocaba-SP a semana municipal de Conscientização da Doença de Parkinson, a ser comemorado anualmente ao longo de toda a semana do dia 22 de abril, tendo como símbolo a "Tulipa Vermelha".

Art. 2º Ao longo de toda a semana do dia 22 de abril poderão ser realizadas ações de promoção de saúde e prevenção da doença de Parkinson, objetivando a divulgação detratamento visando a promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas acometidas por tal enfermidade, bem como as seguintes ações:

I - Conscientização da comunidade médica, dos profissionais da saúde e da população em geral sobre a importância de se informar sobre o tema, bem como seus diferentes conhecimentos, que podem contribuir para garantir uma melhor qualidade de vida e retardamento dos sintomas;

II – Promoção de ações educativas e preventivas, com foco na divulgação e amplo debate sobre a patologia e seus sintomas, através de palestras, seminários e outros eventos que ajudem a provocar nas pessoas a reflexão das inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas diagnosticadas com Parkinson;

III – Orientação e incentivo a participação dos familiares das pessoas com Parkinson no conhecimento das ações públicas e serviços de saúde voltados à doença, bem como a promoção e reinserção social das pessoas com Parkinson;

IV – Incentivo à divulgação dos sintomas da patologia, a fim de levar ao conhecimento de pessoas jovens visando identificar o diagnóstico precoce;

V – Orientação da população sobre os direitos das pessoas com Parkinson, acesso à medicação e às demais formas de tratamentos, a fim de minimizar os seus efeitos, melhorando a qualidade de vida da pessoa, independentemente da idade.

Art. 3º As edificações públicas municipais serão incentivadas a, sempre que possível, utilizar o símbolo da "Tulipa Vermelha" durante todo o mêsde abril, sobretudo na semana do dia 22 de abril com a finalidade de lembrar da data.

Art. 4º Compete ao Poder Público local regulamentar a presente lei.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Sorocaba-SP, 16 de março de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, venho a presença de Vossas Excelências apresentar o presente Projeto de Lei Ordinária, o qual objetiva cria a semana municipal da Conscientização da Doença de Parkinson "Tulipa Vermelha", a ocorrer anualmente na semana do dia 22 de abril.

Saibam que é uma sugestão do Movimento "Vibrar com Parkinson". Esse tipo de iniciativa vem sendo replicada em diversos municípios do país para oferecer à população informações úteis e pertinentes acerca da doença.

Vejam que a Doença de Parkinson é caracterizada pela perda de neurônios que produzem oneurotransmissor dopamina, principalmente na região responsável pelo controle motor, esta doença acomete mais de 8 milhões de pessoas no mundo todo, bem como possui caráter degenerativo, crônico e progressivo.

Por isso, afeta funções primordiais do corpo, causando diversos sintomas motores entre eles lentidão dos movimentos, tremores, alteração postural e de equilíbrio, movimentos involuntários, diminuição dos reflexos.

Ademais, também causa sintomas não motores incluindo depressão, dores, alteração do sono, paladar e olfato, entre outros.

No Brasil, estima-se que o número de pessoas diagnosticadas com a doença de Parkinson seja superior aos 200 mil[1] casos que vem sendo divulgado de acordo com o Ministério da Saúde, há mais de 10 anos. Estudos recentes apontam que vem crescendo exponencialmente o número de casos nomundo. Apesar de ser mais comum após os 65 anos de idade, existem, sim, pessoas acometidas em faixas etárias mais jovens. Estima - se que 10% dos diagnósticos sejam feitos antes dos 50 anos de idade.

A intenção da Propositura Legislativa em comento – Projeto de Lei "Tulipa Vermelha" – é mostrar a importância de se reforçar a conscientização a respeito da doença de Parkinson, principalmente em relação ao tratamento e às dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas por esta comorbidade, e também seus familiares.

Por outro lado, um dos principais pontos deste PL é conscientizar as pessoas acometidas pela Doença de Parkinson , bem como os seus familiares sobre questões jurídicas, já que, boa parte destas pessoas desconhecem seus direitos e benefícios sobre questões como acesso aos tratamentos, terapêuticos e medicamentoso, liberação de FGTS, PIS/PASEP, auxílio-doença, isenção de Imposto de Renda (IR), IPVA, IPTU e outros tributos e direitos que objetivam assegurar a dignidade e melhorar a qualidade de vida desse público.

Desta forma a flor Tulipa Vermelha é o símbolo da doença, pois, na década de 1980, um floricultor holandês desenvolveu um novo típico de tulipa e a batizou de Doutor James Parkinson. Há mais de dois séculos, estudos do médico inglês, Doutor James Parkinson levaram à descrição desta patologia

[1] https://bvsms.saude.gov.br/dia-mundial-de-conscientizacao-da-doenca-de-parkinson/

Dado a relevância desta iniciativa na questão do fortalecimento da Política Pública para a promoção da humanização do Poder Público Municipal e da cidade como um todo, o Parlamentar proponente insiste em contar com o apoio deste Parlamento, para juntos promovermos a saúde e da preservação da vida humana, sobretudo dedicando a semana do da 22 de abril deste ano e dos vindouros, para em Sorocaba ser intensificado ações que promovam a divulgação e conscientização sobre a Doença de Parkinson, sua prevenção e tratamentos.

Por fim, a Política Pública aqui proposta contribuirá sensivelmente com a qualidade de vida dos munícipes acometidos pela doença e com a saúde pública do município de Sorocaba.

Sorocaba-SP, 16 de março de 2023

FABIO SIMOA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 065/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição e inserimento no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a semana municipal do dia 22 de abril como a Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson, denominada "Tulipa Vermelha".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

> *Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I – (...)

II – (...)

*III – **direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde** e da coletividade*; (g.n.)

Salienta-se, ainda, que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante*: (g.n.)

*3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual** e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.* (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba; somando-se, ainda, que **o direito à**

informação é consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental (art. 5º, XIV), sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 65/2023

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a semana municipal do dia 22 de abril como a Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson, denominado "Tulipa Vermelha"*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer favorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, consideramos que ela instituir no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a semana de conscientização da Doença de Parkinson.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de **datas ou semanas comemorativas** não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial, posição essa adotada por esta Comissão.

No entanto, para evitar indevida ingerência em atribuição típica do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação, se assim entender, da Lei para a sua execução, conforme o art. 84, IV da Constituição Federal, aplicável também ao Município pelo princípio da simetria, sugerimos a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 065/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 65/2023, renumerando-se os demais.

Ainda, houve duplicidade da cláusula de despesa, ficando os artigos 5º e 7º com redações idênticas. Assim, sugerimos a supressão do Art. 7º:

EMENDA Nº 02 AO PL 065/2023

Fica suprimido o art. 7º do PL 065/2023.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 a 02 ~~a~~ ~~o~~ Projeto de Lei nº 65/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 02 ~~a~~ ~~o~~ Projeto de Lei nº 65/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a semana municipal do dia 22 de abril como a Semana Municipal de Conscientização da Doença de Parkinson, denominado "Tulipa Vermelha".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro/relator

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 19 / 2023

"Institui a 'Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios' no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituída a "Plataforma CUR" no âmbito do Município de Sorocaba, cujo funcionamento se dará no site da Prefeitura, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos pelos cidadãos.

Art. 2º. São objetivos da "Plataforma CUR":

I - centralizar as informações sobre os direitos assegurados aos cidadãos que necessitam de acesso aos remédios;

II - possibilitar o acesso de todos os cidadãos às informações e serviços pertinentes aos medicamentos distribuídos pela rede pública;

III - informar o estoque das farmácias, possibilitando ao cidadão a busca pelo local mais próximo em que o medicamento esteja disponível;

IV - viabilizar o cadastro dos cidadãos pertencentes ao grupo beneficiado pela Plataforma CUR, proporcionando melhor interação e embasamento para o desenvolvimento das políticas públicas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

02/Fev/2023 09:22

JUSTIFICATIVA

Um grave problema de saúde pública verificado em nosso Município diz respeito à falta de acesso da população a medicamentos, principalmente de alto custo, cujas denúncias e reclamações dirigidas aos Parlamentares desta Câmara Municipal são intensas e recorrentes.

Digno de nota o número de proposições envolvendo o tema, que, em singela pesquisa no site desta Casa resulta em milhares de documentos, sendo, em sua maioria, Indicações e Requerimentos.

Indiscutivelmente, a questão da acessibilidade envolve tanto o custo destes medicamentos, quanto as informações correlatas.

A acessibilidade econômica, ou seja, pertinente ao custo, tem sido amparada pelas políticas públicas de transferências de recursos e financiamentos diretos.

Todavia, a falta de acesso à informação acaba se consubstanciando em verdadeiro e grave impedimento de alcance aos próprios medicamentos pela população, que, inúmeras vezes, se depara com infinitas burocracias, falta de transparência e sucessivas atribuições de responsabilidades de uns para outros.

Destarte, esta situação correspondente a desumano e desesperador desamparo contra quem precisa com urgência dos remédios e que até poderia acessá-los, se ultrapassado o obstáculo da ausência de informação.

Neste sentido, imperiosa a criação de uma plataforma que centralize os dados dos fármacos, os cadastros dos pacientes, os direcionamentos de logística, de controles de estoques, esclarecimentos sobre as competências dos poderes públicos, atualizações legislativas e judiciais, etc.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito fundamental, oxigenado pelo Princípio da Dignidade Humana, estabelecendo, neste sentido:

O artigo 6º da Carta Constitucional prevê: *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Já o artigo 196 diz que: *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No Brasil, os gestores do Sistema Único de Saúde - SUS atuam em parceria, sendo que existem planos, programas e atividades específicas nas três esferas de Governo, incluindo, por óbvio, *in casu*, as atuações do nosso Município.

Conforme disciplinado na Lei nº 8.080/90, constitui responsabilidade estadual assegurar a dispensação dos medicamentos, além de receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda, dentre outras inúmeras atribuições.

A Lei nº 12.527, de 2011, por sua vez, elenca procedimentos a serem observados, tanto pela União, quanto pelos Estados, Distritos e Municípios, a fim de garantir o acesso às informações que sejam de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas exceções legais.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação determina que o Estado assegure a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, etc.

Assim, o uso dos recursos tecnológicos disponíveis não é apenas uma prerrogativa, e sim, um dever do Estado, no sentido de garantir, de forma plena, a inclusão, o acesso às informações, ao conhecimento e aos medicamentos de alto custo.

Por estes motivos e considerando a inúmera dificuldade de acesso à informação que as pessoas que necessitam de medicamentos têm enfrentado; e diante das imposições legais, faz-se mister a criação desta plataforma, que contribuirá de forma efetiva para que todos os cidadãos, indistintamente, tenham acesso às políticas públicas de saúde como corolário da dignidade humana.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.

Italo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 019/2023**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Institui a `Plataforma CUR – Canal Unificado de Remédios` no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como ***não*** **há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada **no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

É oportuno mencionar que tal entendimento está em consonância com a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Ocorre que a presente proposição, na verdade, assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal[4], bem como enobrece e confere concretude à almejada transparência na atuação administrativa, como corolário do **princípio da publicidade**, insculpido entre os primados da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal[5] e art. 111 da Constituição Estadual[6]), essencial para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Todavia, cabe frisar que embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo, no exercício de suas atribuições privativas.

No caso presente ***não*** **há que se falar em vício de iniciativa**, haja vista que **a proposição *não* dispõe de modo pormenorizado sobre a forma (*modus operandi)*** pela qual deve se dar a publicidade das informações elencadas, matéria essa, como acima mencionado, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afrontaria a Separação de Poderes, bem como à Reserva da Administração.

Aliás, é justamente nesse sentido que, em relação a normas de igual teor, o C. **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reputado inconstitucional apenas os dispositivos que tratam do *"modus operandi"*, por interferência

---

[4] Art. 5º (...)
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[6] *Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

do Poder Legislativo no âmbito administrativo, resguardando, todavia, a constitucionalidade da simples determinação da divulgação de informações:

> "... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, **este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado.**"
> (...)
> "Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º,4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 **descrevem minuciosamente o formato** da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, quais dados devem estar disponíveis, a determinação de que informações sobre os pacientes deverão ser disponibilizadas ao público, **o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo**."
>
> "Deste modo, **embora não se entenda pela inconstitucionalidade da determinação de divulgação da lista de espera**, tem-se clara ofensa ao princípio da reserva administrativa nos mencionados arts. 1º, §2º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal." (ADIn nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Rel.: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22 - grifamos).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. **Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo**. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). **Ação procedente, em parte**.
>
> (ADIN 2035793-97.2022.8.26.0000; Rel: Evaristo dos Santos; Data do Julgamento: 06/07/2022- grifamos)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – **Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo –** Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar

transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – **Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.**

(ADIN 2059867-94.2017.8.26.0000; Rel: João Carlos Saletti; Data do Julgamento: 13/12/2017 - GRIFAMOS)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência**. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente**. (ADI nº 2161893-39.2018.8.26.0000, Rel. PÉRICLES PIZA, j. 13.03.2019 - GRIFAMOS).

Por fim, quanto a melhor técnica legislativa, cabe alertar que a proposição merece reparos com relação a numeração dos arts. 4º e 5º, que devem ser renumerados para 3º e 4º.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 19/2023**, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui a 'plataforma CUR – Canal Unificado de Remédios' no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 19/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 19/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui a 'plataforma CUR – Canal Unificado de Remédios' no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa instituir plataforma com a finalidade de assegurar a efetivação de direitos de acesso aos medicamentos por cidadãos (art. 1º), com o objetivo de centralizar informações, possibilitar o acesso de todos os cidadãos, informar o estoque das farmácias e viabilizar o cadastro dos usuários (art. 2º).

Dessa maneira, verifica-se que o PL é **formalmente compatível com o ordenamento jurídico**, pois está adstrito à competência municipal de tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, não estando a matéria elencada no rol taxativo de hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposta no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com tese firmada pelo STF em Julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911 – Tema 917 de Repercussão Geral:

> *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*** *(art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal) ".*

Além disso, a proposição **não especifica o modo de realização de atividades concretas por parte da Administração Pública, nem as pormenoriza,** estando de acordo com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Rel.: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22; ADIN nº 2035793-97.2022.8.26.0000; Rel: Evaristo dos Santos; Data do Julgamento: 06/07/2022; ADIN nº 2059867-94.2017.8.26.0000; Rel: João Carlos Saletti; Data do Julgamento: 13/12/2017; ADIN nº 2161893-39.2018.8.26.0000, Rel. PÉRICLES PIZA, j. 13.03.2019).

Quanto ao **aspecto material**, o PL visa assegurar o direito ao acesso à informação e efetivar o princípio da Publicidade, insculpidos respectivamente no art. 5º, XIV e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à técnica legislativa, recomendamos à Comissão de Redação que proceda a renumeração adequada dos artsº 4º e 5º para 3º e 4º.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 19/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 19/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a "Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios" no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto de lei apresentado tem como objetivo a criação da "Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios", que será um sistema online que integrará as informações das farmácias municipais e particulares, permitindo aos cidadãos consultarem os medicamentos disponíveis e seus preços, além de permitir a realização de compras online.

A iniciativa é interessante, pois busca tornar o acesso a medicamentos mais fácil e ágil para os cidadãos, especialmente para aqueles que têm dificuldade de se deslocar até as farmácias ou que precisam de medicamentos específicos que podem não estar disponíveis em sua região.

A proposição estabelece que a plataforma será desenvolvida e gerenciada pelo Poder Executivo Municipal, que também deverá firmar convênios com as farmácias particulares interessadas em integrar o sistema.

A Comissão de Ciência e Tecnologia ressalta que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, e com a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além disso, a comissão entende que a utilização de tecnologia para aprimorar o acesso a serviços de saúde é uma iniciativa que pode trazer benefícios para a população, especialmente em um momento em que a pandemia de COVID-19 exige medidas de distanciamento social.

Diante do exposto, a Comissão de Ciência e Tecnologia é favorável à aprovação do Projeto de Lei 19/2023 que institui a "Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios" no âmbito do Município de Sorocaba.

S/C., 19 de abril de 2023

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 19/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 19/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a "Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios" no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Voto do Relator.

O projeto de lei apresentado tem como objetivo a criação da "Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios", que será um sistema online que integrará as informações das farmácias municipais e particulares, permitindo aos cidadãos consultarem os medicamentos disponíveis e seus preços, além de permitir a realização de compras online.

A iniciativa é importante, pois busca facilitar o acesso aos medicamentos pela população, especialmente para aqueles que têm dificuldade de se deslocar até as farmácias ou que precisam de medicamentos específicos que podem não estar disponíveis em sua região.

A Comissão de Saúde Pública destaca que a falta de acesso a medicamentos pode acarretar em graves consequências para a saúde da população, podendo

agravar condições de saúde já existentes ou mesmo desencadear novas doenças. A plataforma proposta pelo projeto de lei pode ser uma alternativa eficaz para minimizar esse problema.

No entanto, a comissão ressalta que é importante garantir que as informações fornecidas pela plataforma sejam precisas e atualizadas, a fim de evitar erros na prescrição e na dispensação dos medicamentos. Além disso, é fundamental garantir a segurança dos dados dos usuários e das transações realizadas pela plataforma.

A proposição estabelece que a plataforma será desenvolvida e gerenciada pelo Poder Executivo Municipal, que também deverá firmar convênios com as farmácias particulares interessadas em integrar o sistema.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde Pública entende que o Projeto de Lei 19/2023 que institui a "Plataforma CUR - Canal Unificado de Remédios" no âmbito do Município de Sorocaba é uma iniciativa positiva para a promoção do acesso aos medicamentos e, portanto, é favorável à sua aprovação. No entanto, a comissão sugere que sejam feitas adequações no texto do projeto a fim de garantir a segurança e a precisão das informações fornecidas pela plataforma.

S/C., 19 de abril de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N 227/2022

Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 11/10/2022 11:39 224568

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, no Município de Sorocaba.

Art. 2º As perucas e próteses capilares produzidas serão distribuídas para pessoas previamente cadastradas nos Programas Sociais do Governo Federal e/ou Municipal e para aquelas que se encontram em vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos de caráter voluntário com organizações da sociedade civil, com empresas de direito privado, a fim de possibilitar a plena execução das atividades, e que possam disponibilizar aos doadores:

I – corte de cabelo;

II – hidratação capilar;

III – Escova;

IV – tratamento de facial;

V – manicure e pedicure;

VI – entre outros tratamento de beleza disponíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4 º Fica Instituída a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser realizada, anualmente, na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, celebrada em 27 de novembro.

§ 1 º A campanha citada no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de julho de 2022

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/07/2022 11:39 220669 2/3

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto é incentivar e conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos, com o intuito precípuo de oferecer às pessoas que não têm condições de comprar uma prótese capilar ou peruca, possam através do Banco de Cabelos, adquiri-las. E assim, recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, que segundo oncologistas, é fundamental na recuperação plena do paciente.

Receber um diagnóstico de câncer não é fácil para ninguém. Afinal, daquele momento em diante o paciente não só precisará enfrentar uma batalha contra a doença, como também contra os efeitos colaterais, entre eles, a perda de pelos e cabelos e este, normalmente, o mais temido pelas mulheres.

Segundo a oncologista Alessandra Morelle, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a queda dos fios é o que expõe de forma não verbal o tratamento de câncer e, diante disso, cria-se o estigma da doença:

"É comum que pacientes que estão prestes a iniciar o tratamento fiquem com medo das possíveis mudanças na aparência, afetando também a saúde psicológica". Segundo a dra. Alessandra Morelle.

A autoestima tem a ver com autocuidado, com autoimagem, com quanto de amor a pessoa consegue dirigir para si. Diante disso, é possível mensurar quão transformador pode ser para um paciente oncológico conseguir ressignificar sua relação com a aparência durante o tratamento.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo.

S/S., 04 de julho de 2022

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 227/2022**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências"*, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador autor, bem como o evidente interesse local, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que demandem a criação de atribuições à órgãos da Administração Pública, até então inexistentes, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

No caso em tela, o projeto de lei ao criar o Banco de Cabelos, interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à **ampliação das atribuições do órgão público** que ficará responsável pela execução da proposta, razão pela qual há evidente usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de deliberar a respeito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

> ***Lei Orgânica Municipal:***
>
> *"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *(...)*
> *IV – criação, estruturação e* ***atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)***
>
> *Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *II-* ***exercer a direção superior da Administração Pública Municipal****;*
> *III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
(...)
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que firmou entendimento de que as atribuições de órgãos da Administração Direta são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, exemplificando:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo *(mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto)* ***na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação"***

(STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem *sobre criação, estruturação e* ***atribuições de órgãos específicos da Administração Pública".***

(STF, ADI 2405 MC/RS – Rel. Min Carlos Brito, Julgamento: 06/11/2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ***ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL****. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo,* ***cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado****. À luz do princípio da simetria, são de* ***iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual*** *as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal).* ***Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada"***

(STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).

Por sua vez, seguindo essa mesma linha de raciocínio, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo também tem decidido:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 2º, §1º; ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 4º, CAPUT, E §§1º E 2º, DA LEI Nº 3.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE* ***'CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE, AO PRETEXTO DE INSTITUIR CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES, INSTITUI DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL*** *– TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PREVISÃO NORMATIVA DO ARTIGO 4º QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE – CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIO (RECEBIMENTO PRIORITÁRIO DE VACINAS NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE) QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, ADEMAIS, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI, EIS QUE DEPENDENTES DAQUELES IMPUGNADOS – PRETENSÃO PROCEDENTE. (G.N.) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2278616-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)*

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a "direção superior da administração", regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros **atos de administração**, interfere, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo, pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação e implantação de um "Banco de Cabelos", sob pena de ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Ex positis, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de julho de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 227/2022** de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 227/2022

Trata-se do Projeto de Lei n° 227/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências*".

De início, a proposição substitutiva foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal**.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de agosto de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 289/2022

Sorocaba, 22 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 227/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 227/2022, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 227/2022 – Sem retorno de Oitiva

Trata-se do Projeto de Lei n° 227/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Cria o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, e dá outras providências*".

De início, a proposição substitutiva foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto de Lei estabelece a criação de Banco de Cabelos como forma de incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas (art. 1º), que deverão ser distribuídas às pessoas cadastradas nos programas sociais do Governo Federal e/ou Municipal que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º), assim como institui "Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer" (art. 3º).

Ocorre que, em que pese a relevância do tema do PL, o projeto trata em seu art. 1º e 2º de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Neste mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos do Poder Executivo Municipal:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 2º, §1º; ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 4º, CAPUT, E §§1º E 2º, DA LEI Nº 3.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DE 'CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –*

*INVIABILIDADE – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE, AO PRETEXTO DE INSTITUIR CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES, INSTITUI DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PREVISÃO NORMATIVA DO ARTIGO 4º QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE – CRIAÇÃO DE PRIVILÉGIO (RECEBIMENTO PRIORITÁRIO DE VACINAS NO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE) QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, ADEMAIS, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI, EIS QUE DEPENDENTES DAQUELES IMPUGNADOS – PRETENSÃO PROCEDENTE.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2278616-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 03 de outubro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 40/2023

Institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1°. Institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba, em forma de parcerias entre a Prefeitura e a iniciativa privada, a fim de promover a utilização e modernização dos acervos bibliográficos dos espaços públicos municipais.

Art.2°. Constitui-se o programa na promoção de semanas culturais, ao menos uma por semestre, envolvendo os jovens e crianças regularmente matriculados na rede pública.

I – durante estes períodos serão utilizadas seções de leitura de obras literárias de autores brasileiros e portugueses, que deverão ocorrer em dependências de espaços públicos municipais que poderão ser escolas, biblioteca municipal ou centros culturais. Uma vez encerrado o ciclo de leituras, cada participante elaborará uma resenha literária referente ao texto lido;

II – os melhores trabalhos serão premiados e os contemplados terão seus nomes divulgados entre todos os participantes.

Art.3°. A iniciativa privada caberá fornecer os prêmios aos vencedores, em troca do direito de exploração publicitária de seu nome e marca em todo material de divulgação do programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4°. A Prefeitura caberá divulgar o programa entre os alunos e posteriormente julgar os trabalhos apresentados, em banca a ser composta conforme sua deliberação.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a leitura e frequência dos alunos da rede pública aos espaços culturais e bibliotecas públicas, bem como valorizar a língua portuguesa.

Infelizmente, diversos exames realizados junto aos alunos de escolas públicas têm revelado que grande parte dos alunos, não sabem ler e escrever de forma escorreita, outrossim, possuírem um limitado vocabulário, a despeito da riquíssima língua portuguesa.

Portando, com o intuito de promover e proporcionar em termos reais um maior rendimento escolar, bem como melhor capacitação desses alunos aos desafios que enfrentarão ao longo de suas vidas e carreiras profissionais.

Considerando a importância e o peso que a redação tem em vestibulares, concursos públicos, enfim, é fundamental estarem bem preparados para os desafios profissionais.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado, e conto com o apoio dos Dignos Pares a fim de aprovar este Projeto de Lei, reitero protestos de elevada consideração.

S/S., 15 de fevereiro de 2.023

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 040/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui o "Programa Para Gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, visando a modernização dos acervos bibliográficos dos espaços públicos municipais.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece a **obrigatoriedade de formação de parceria pelo Poder Público** (art. 1°, do PL), dentro da estrutura da **Secretaria de Educação** (art. 2° do PL), o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

> **Art. 61. (...)**
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:
> (...)
> **II - disponham sobre**:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**
> (...)
> **II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;
> **VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ademais, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Em 2022, salientamos os PLs: 02/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 13/2022, 16/2022, 18/2022, 31/2022, 34/2022, 40/2022, 54/2022, 56/2022, 100/2022, 117/2022, 167/2022, 179/2022, 183/2022, 192/2022, 227/2022, 229/2022, 244/2022, 248/2022, 250/2022, 272/2022, 274/2022, 279/2022, 280/2022, 312/2022, 321/2022, 331/2022, 332/2022, 342/2022, 346/2022, 349/20220, 368, 377 e 378/2022. Neste ano merecem destaques os PLs 09, 17, 23, 30 e 31/2023.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. **Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, §2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.**
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146200-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO **ARTIGO 6º DA NORMA, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE – INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO** - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125175-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a **autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas** e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a **violação do princípio constitucional da separação dos Poderes**, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui **reserva legal do Chefe do Poder Executivo**, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5°, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 06 de março de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 40/2023

Trata-se do projeto de lei nº 40/2023, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira filho que "*Institui o "Programa para gostar de Ler" no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL dispõe sobre a instituição de parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, visando a modernização dos acervos bibliográficos dos espaços públicos municipais.

Para a implementação de tal política pública, a proposição estabelece a obrigatoriedade de formação de parceria pelo Poder Público (art. 1º) dentro da estrutura da Secretaria da Educação (art. 2º), o que não pode prosperar haja vista o art. 38 da Lei Orgânica Municipal, repercutindo dispositivos da Constituição Federal e Estadual, reservar expressamente a iniciativa de leis sobre a matéria, atribuição de órgãos públicos, ao Prefeito Municipal.

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 13 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro